

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico 22/25

Processo 702/25

**À Comissão de Licitação Prefeitura Municipal de São Vicente – São Vicente
- SP**

Ref.: Impugnação ao Edital – Exigência Indevida de Frasco/Bolsa Isenta de PVC, para Soro Fisiológico.

Senhores,

DIMASTER COM. DE PROD. HOSP. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.520.829/0004-93, estabelecida na Av. Cumbica, nº 429 – Bairro Cidade Industrial – Guarulhos (SP), vem respeitosamente, perante esta Comissão de Licitação, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos seguintes termos:

I – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A impugnante é potencial participante do certame e, portanto, possui interesse legítimo na formulação do presente pedido. A impugnação é tempestiva, uma vez que respeita o prazo previsto na legislação vigente e no próprio edital.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O presente pedido refere-se à exigência contida no edital do certame promovido pelo Município, para o lote 10, que determina que o **soro fisiológico deve ser fornecido exclusivamente em frasco/bolsa isenta de PVC**, restringindo a participação de fornecedores que utilizam **esta apresentação**.

Tal exigência não encontra justificativa técnica razoável e impõe **restrição indevida à competitividade**, afrontando os princípios da isonomia, da ampla concorrência e da vantajosidade para a Administração Pública.

III – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA

1. Violação ao Princípio da Competitividade e da Isonomia

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as contratações públicas devem assegurar **"igualdade de condições a todos os concorrentes"**. No mesmo sentido, o artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as licitações devem ser conduzidas **"com igualdade de condições entre os concorrentes, vedadas preferências ou distinções imotivadas"**.

Essa exigência descrita na apresentação do soro fisiológico exclui indevidamente fabricantes que utilizam **bolsas de PVC**, sem qualquer justificativa técnica plausível. Essa restrição limita o número de fornecedores habilitados, o que contraria a lógica da licitação pública, que deve buscar **o maior número de competidores possível para garantir a melhor proposta à Administração**.

2. Ausência de Justificativa Técnica para a Exclusão da Bolsa de PVC

O material da embalagem do soro fisiológico (polietileno ou PVC) **não interfere na qualidade do produto**, desde que respeitadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e os requisitos técnicos aplicáveis.

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 498/2021 da ANVISA estabelece normas sobre embalagens de soluções parenterais e não impõe qualquer restrição ao uso de bolsas de PVC. Da mesma forma, a Farmacopeia Brasileira, referência normativa na área, **não distingue o polietileno do PVC como critério de qualidade para embalagens de soro fisiológico**.

Portanto, a exigência contida no edital carece de respaldo técnico e se configura como uma **barreira artificial à concorrência**, o que a torna ilegal.

3. Prejuízo à Administração Pública e à Eficiência na Contratação

Ao restringir a participação de fornecedores que utilizam bolsas de PVC, o município reduz a quantidade de concorrentes e, consequentemente, **compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem consolidada jurisprudência no sentido de que **exigências desnecessárias, que não impactam na qualidade do objeto licitado, devem ser evitadas para garantir a ampla concorrência**. No **Acórdão nº 1924/2011 - Plenário**, o TCU determinou que **restrições indevidas à participação de fornecedores devem ser eliminadas dos editais para assegurar isonomia e economicidade**.

A Lei nº 14.133/2021 reforça essa diretriz ao dispor, em seu **art. 5º, inciso IV**, que a Administração deve **"assegurar condições de competição efetiva"**, evitando qualquer exigência desnecessária que limite a participação de interessados.

Portanto, ao restringir a disputa a fornecedores que utilizam apenas polietileno, a exigência contida no edital **contraria a legislação vigente e os precedentes do TCU**, devendo ser imediatamente retificada.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a **alteração do edital para permitir a participação de fabricantes que utilizam bolsas de PVC**, garantindo a ampla concorrência e o atendimento ao interesse público.

Caso a Comissão de Licitação **mantenha a exigência**, requer-se que apresente **justificativa técnica fundamentada**, baseada em normativas sanitárias e técnicas oficiais, que demonstre de maneira inequívoca a necessidade de exclusão das bolsas de PVC.

Na hipótese de indeferimento desta impugnação, a impugnante reserva-se o direito de **adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis**, incluindo a representação ao Tribunal de Contas e eventual Mandado de Segurança, visando à correção da ilegalidade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

ANDRE
TRZCINSKI:9
7534412072

Assinado de forma digital por ANDRE
TRZCINSKI:97534412072
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A3, ou=AC VALID RFB
V5, ou=AR SENHA DIGITAL,
ou=Presencial, ou=19520630000115,
cn=ANDRE TRZCINSKI:97534412072
Dados: 2025.06.27 09:59:27 -03'00'